



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016  
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

**Art. 2º** O processo e julgamento de crimes dolosos, praticados por policiais, no exercício da função ou em razão dela, obedecerão, quanto aos prazos processuais, o rito de réu preso, ainda que este se livre solto.

**Art. 3º** Os processos para promoção da responsabilidade penal de que trata esta lei terão prioridade sobre os demais processos, exceto o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

**Art. 4º** Os procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se aos processos previstos no Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941 - Código de Processo Penal, no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e demais leis penais especiais.

Parágrafo único - No caso do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969 - Código de Processo Penal Militar, os procedimentos aplicar-se-ão aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios no caso de crimes cometidos contra civis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 1999.

Este projeto visa resgatar o respeito do cidadão pela autoridade policial, bem como resgatar o crédito do policial na Justiça, reforçando a sua autoestima, quando vítima de crime no exercício da função ou em razão dela.

A experiência tem comprovado que grande número de policiais criminosos permanecem nas corporações aguardando o término do processo, que muitas vezes se arrastam por anos. Assim, estabelecendo prazos processuais de réu preso, daremos celeridade ao processo e impediremos o sentimento de impunidade que porventura exista nas corporações policiais. Daremos também uma rápida resposta à sociedade com relação à responsabilidade penal dos criminosos travestidos de policiais.

Outrossim, com relação aos crimes cometidos contra policiais, observa-se que têm sido fonte de violência, uma vez que o policial não acredita na Justiça, especialmente quando vítima de crimes menores, como o desacato, que acabam por prescrever, impossibilitando a responsabilização penal e gerando um sentimento de impunidade negativo. Assim, o policial acreditando que será julgado pelo Poder Judiciário, afastará qualquer intenção de exercício arbitrário de suas próprias razões, ou seja "fazer justiça com as próprias mãos".

Urge resgatarmos a autoridade natural do policial, bem como sua autoestima. Outrossim, resgatarmos o crédito no Poder Judiciário, com sua função estabilizadora, promotora da paz social. O policial como o cidadão que é, deve acreditar na eficácia da Justiça; está é a única forma de afastarmos o sentimento de impunidade.

Assim, esta proposta visa suprir parte desta lacuna, razão pela qual conto com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**ALBERTO FRAGA  
Deputado Federal  
DEM/DF**